



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 98 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1315/02

AI: 2/200202603

RECORRENTE: CEJUL E CEARÁ CERÂMICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS detectada através da Conta Financeira. Total das receitas inferior ao total das despesas. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do laudo pericial que constatou uma diferença inferior à apurada pelo autuante. Decisão amparada nos arts. 127,I,169,I e 174,I c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III “b” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418 de 31.12.03. Defesa tempestiva. Recurso oficial e voluntário, conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O autor do feito acusa a atuada de falta de emissão de documento fiscal proveniente da diferença encontrada pelos agentes fiscais com relação as receitas e despesas do contribuinte acima identificado, quando da análise financeira elaborada, tomando como base a documentação e as informações prestadas pelo contribuinte.

O valor da base de cálculo é de R\$ 205.906,01, o tributo é de R\$ 35.004,02 e a multa é de R\$ 82.362,40.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 127,I; 169, 174 e 177, e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 878,III,“b” , todos do Decreto 24.569/97.

Em tempo hábil e inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação questionando os números apontados pelo fiscal no que diz respeito às despesas, à quitação de empréstimo e ao pagamento de lucro, e ainda que foram levados em consideração valores referente a contabilidade da filial, pede a realização de perícia e pugna pela improcedência do auto.

Em razão dos questionamentos feitos a julgadora singular solicitou a perícia, que constatou uma diferença na ordem de R\$ 87.657,25, separando os pagamentos da matriz e filial e excluindo o pagamento do valor do empréstimo alegado pela parte.

Em sua manifestação acerca do laudo pericial a empresa alega que o valor correto da aplicação é de R\$ 1.007,55 e não R\$ 79.318,00 e que o valor de R\$ 70.000,00 não é aplicação e sim retirada de numerário e apresenta um demonstrativo apontando uma diferença de R\$17.657,25.

Diante desta manifestação o laudo pericial foi refeito mais uma vez, no entanto apontando a mesma diferença.

Entregue o último laudo pericial, novamente o atuado se manifesta acerca do mesmo, aduzindo que o desembolso de 70.000,00, seria uma aplicação, e que na verdade trata-se de

b



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

uma retirada do banco conforme extrato bancário anexo ao processo, que eliminando-se este valor tem-se a diferença de R\$ 17.657,25.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A empresa ingressa com recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento financeiro realizado pelo autuante, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

O processo em lide teve a realização de 02 perícias tentando elucidar todos os questionamentos feitos pela autuada, restando uma diferença de R\$ 87.657,25, ao que a empresa insiste em que seja retirada deste demonstrativo o valor de R\$ 70.000,00 alegando ter sido uma retirada para a filial.

Ocorre é que este valor, a guisa de qualquer argumento, realmente saiu da conta da empresa, conforme se comprova nos extratos bancários anexos aos autos, desta forma não pode de forma alguma compor o saldo final disponível no fim do exercício em questão e como resta provado nos autos o recurso saiu da conta da empresa autuada para cobrir saldo devedor de outra empresa do mesmo grupo.

A meu ver o laudo pericial resta irretocável, devendo prevalecer como base de cálculo o valor apurado pela perícia, já que o mesmo teve como base as informações fornecidas pela própria empresa e levou em conta seus argumentos devidamente comprovados.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a Parcial Procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 87.657,25
ICMS	R\$ 14.901,73
MULTA	R\$ 26.297,17
TOTAL	R\$ 41.198,90

É COMO VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ CERÂMICA LTDA. e Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo REFIS. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela exclusão do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) da base de cálculo, na forma proposta pela recorrente. O Dr. Carlos César Cintra, representante legal da parte, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de Março de 2005.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Junior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado